



Cópia



MBD
Nº 70006461636
2003/CÍVEL

INVENTÁRIO. HERANÇA. RENÚNCIA.

Aceita a herança, não podem os herdeiros a ela renunciar após passados três anos da abertura do inventário e quando inclusive já praticado ato de disposição de bem do espólio.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006461636

RIO PARDO

M.L.I.S.,
por si e como inventariante do Espólio de
M.H.P.I.

AGRAVANTES

A JUSTIÇA

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO



Cópia



MBD
Nº 70006461636
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

M. L. I. S. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 126, proferida nos autos do inventário que se processa por morte de M. H. P. I., que, diante da pretensão dos herdeiros de renunciar aos seus quinhões em prol do cônjuge supérstite, declarou que “já não podem mais renunciar à herança, pois realizaram ato de disposição referente à alienação de um dos bens do espólio, aceitando, implicitamente, a herança”.

Sustenta a agravante que os herdeiros apenas anuíram com a venda de bem pertencente ao espólio, não havendo aceitação tácita da herança, tanto que a ela renunciaram em prol do cônjuge supérstite. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso e, a final, seja ele provido.

O Des. Plantonista deferiu a suspensão do inventário (fl. 135).

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Improcede a inconformidade.

De todo descabido, a esta altura, pretenderem os herdeiros renunciar à herança, quando já passados mais de três anos da abertura do inventário e inclusive já praticado ato de disposição consistente na alienação de um bem do espólio (fl. 116).

Sinale-se, por oportuno, que, expedido e recebido o alvará para alienação do bem, nada há nos autos sobre o destino do produto da venda.

Portanto, é inquestionável que os herdeiros aceitaram a herança, não podendo agora, quando instados pelo juízo a apresentar o esboço de partilha a fim de ultimar o inventário, simplesmente manifestar o ânimo de renunciar aos seus quinhões em favor do cônjuge supérstite.

É a lição de Carlos Maximiliano, *in* Direito das Sucessões, v. I, fls. 56/57 e 60:

“Aceitação, ou adição, é o ato pelo qual a pessoa chamada a suceder mostra que quer ser herdeira, ou legatária. Pode ser expressa ou tácita.

Presume-se a última sempre; nem se costuma lançar mão da primeira senão quando a reclamam interessados em provocar o pronunciamento



Cópia



MBD
Nº 70006461636
2003/CÍVEL

do favorecido por lei ou ato de última vontade. Cresce a presunção quando o beneficiado entra definitiva e francamente na administração dos bens, alheia-os ou lhes impõe ônus real; (...) reclama partilha ou que se inicie o inventário; recebe a sua quota num crédito, faz concessões ao devedor; satisfaz credores; compromete-se ou transige sobre assuntos relativos à sucessão; constitui procurador para o representar no inventário ou em qualquer ato relacionado com o espólio; (...) enfim, procede de modo que ao critério de um juiz perspicaz e reto deva parecer aquiescência. Todo ato de proprietário, de larga e definitiva administração, redundando em aceitar.

Como se presume a vontade de receber, o simples transcurso do prazo para recusar importa em adição (art. 1.584 do Código Civil).

(...)

É nula a renúncia contrária à lei, isto é, a que não é integral...

(...)

São irrevogáveis a adição e a renúncia: quem aceitou expressa ou tacitamente, não pode mais repudiar a herança ou legado; por sua vez o renunciante está inibido de aceitar; logo é nula a adição posterior à renúncia válida, e vice-versa.” (o grifo é nosso).

Sendo assim, incabível a pretendida renúncia, uma vez que inquestionável que os herdeiros aceitaram a herança.

Se a intenção for de realmente abrir mão de seus direitos sucessórios, que o façam mediante cessão de direitos hereditários, o que, já se adianta, ensejará dupla tributação – *causa mortis e inter vivos*.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006461636, de RIO PARDO:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006461636
2003/CÍVEL

Julgadora de 1º Grau: Cristiane Busatto Zardo.